HABEAS CORPUS Nº 548.943 - MG (2019/0358460-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	STEPHAN FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	:	STEPHAN FERNANDES SOUZA - MG128237
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUCAS PIERRE SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS PIERRE SOARES DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 146):

> HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
>
> - É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar da paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

O paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, I e IV, do Código Penal, sendo-lhe denegado recorrer em liberdade.

O impetrante argumenta, em suma, ausência de fundamentação à negativa de recorrer em liberdade e dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a suspensão da execução provisória da pena até o trânsito em julgado da condenação.

Na origem, foi negado provimento à Apelação 5777181-27.2009.8.13.0024 em 25/9/2019, da 4ª Câmara Criminal do TJMG, sendo interposto recurso especial pelo ora paciente em 17/10/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 3/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 31FE1107-D4C1-4F34-91D6-B314979B1ABD

No procedimento do *writ* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa.

Conforme relatado, a apelação interposta pelo paciente foi julgada em 25/9/2019, posteriormente ao julgamento do *mandamus* de fls. 146-151, e a cópia trazida aos autos, às fls. 1048-1061, encontra-se incompleta, ficando impossibilitada a verificação dos motivos que mantiveram a custódia cautelar do apelante – caso ainda mantida –, ressaltando-se que o acórdão de apelação é um novo título que substitui a sentença, constituindo-se num documento indispensável ao deslinde da controvérsia.

Resta, portanto, impossibilitada a análise da alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 31FE1107-D4C1-4F34-91D6-B314979B1ABD